



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

No dia 10 de janeiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, na Rua Santana, 440 - 8º andar, nesta Capital, presente o Promotor de Justiça Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz, compareceram as Sras. Ana Vitória Parcio do Sacramento, CPF nº 467.331.320-87, e Anne Fernandes da Silveira, RG nº 1088896111, representantes da **Gerontologia Arte de Viver (Santa Cecília)**, doravante denominada compromissária, e seu procurador, Dr. Gustavo Ramos, OAB/RS nº 61.546, ocasião em que foi firmado compromisso de ajustamento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, com valor de título executivo extrajudicial, nos termos que adiante seguem:

**Cláusula Primeira** - A compromissária se obriga, a partir da presente data, a não cobrar dos consumidores hospedados em seu estabelecimento gerontológico valores referentes a diárias não fruídas por motivo de óbito.

**Parágrafo Único** - Em tendo ocorrido o pagamento antecipado de período não gozado, na hipótese do *caput*, caberá à compromissária, no prazo de 10 dias, efetuar a devolução integral do valor correspondente às diárias não utilizadas pelo consumidor.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à esquerda.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços circulares e uma longa extensão horizontal à esquerda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Cláusula Segunda** - A compromissária se obriga, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente data, a alterar o disposto na *cláusula 2.10 do contrato padrão de hospedagem e assistência gerontológica*, de modo a prever que, em caso de óbito, somente será cobrado o valor referente às diárias efetivamente fruídas.

**Parágrafo Único** - Na mesma disposição, também deverá constar que, em tendo ocorrido o pagamento antecipado de período não gozado, caberá à contratada, no prazo de 10 dias, efetuar a devolução integral do valor correspondente às diárias não utilizadas pelo consumidor.

**Cláusula Terceira** - Para demonstrar o cumprimento da obrigação prevista na cláusula anterior, a compromissária deverá remeter a esta Promotoria de Justiça a nova versão do contrato padrão sob enfoque, em prazo não superior a 20 (vinte) dias a contar da presente data.

**Cláusula Quarta** - Para o caso de descumprimento da obrigação prevista na cláusula primeira, fica cominada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hipótese de descumprimento, sem prejuízo da restituição dos valores indevidamente cobrados do consumidor. Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas segunda e terceira, fica cominada multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todos os valores aqui referidos serão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

corrigidos pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo e serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Estadual nº 10.913/97 e Decreto Estadual nº 38.864/98).

A celebração do compromisso de ajustamento não exclui as responsabilidades administrativa e criminal decorrentes do fato ou do ato investigado, quando for o caso.

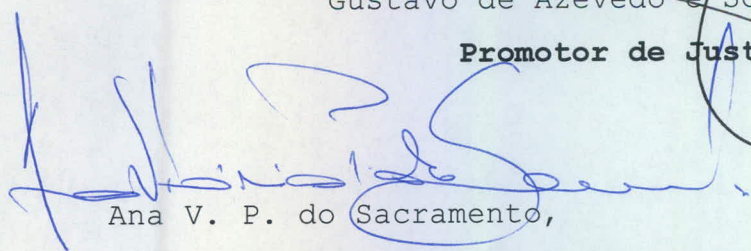
O presente inquérito civil, após arquivado, será remetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Sendo o que havia para constar, diante da aceitação do *compromissário*, lavrou-se o presente termo, que vai por todos assinado.

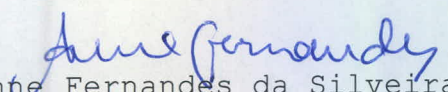
Porto Alegre, 10 de janeiro de 2019.

~~Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,~~

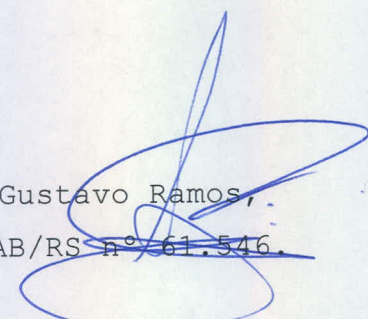
~~Promotor de Justiça.~~

  
Ana V. P. do Sacramento,

CPF nº 467.331.320-87.

  
Anne Fernandes da Silveira,

RG nº 1088896111.

  
Gustavo Ramos,

OAB/RS nº 61.546.